



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000402214**

**Agravo Interno Cível**      Processo nº 0034874-80.2022.8.26.0053/50000

Relator(a): **ISABEL COGAN**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de **fl. 1053**, que determinou a intimação do apelante, Alessandro Garcia Carriel, para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias sob pena de deserção.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão recorrida e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a consequente análise da apelação interposta às fls. 559/594 (**fls. 01/19**).

Em que pesem as alegações do agravante, o pedido de concessão de dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi devidamente analisado pelo juízo *a quo* e indeferido de forma fundamentada.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos (fls. 29/31), verifica-se que o agravante auferir rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dela e da família, à míngua, aliás, de prova inequívoca nesse sentido.

Outrossim, não há falar-se na possibilidade de recolhimento diferido das custas iniciais, uma vez que o caso concreto não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ressalte-se que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, passando a dispor sobre o percentual e o momento da distribuição da execução de título extrajudicial, o que não se aplica ao caso concreto, que envolve execução de título judicial, situação para a qual a referida lei acrescentou o inciso IV estabelecendo o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

No mais, eventual isenção da Fazenda Pública não se estende a outra parte, não a dispensando, portanto, do recolhimento que deve se dar quando do início do cumprimento de sentença, sem prejuízo do oportuno reembolso, como garantido pelo § 13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

**Contudo, no presente caso concreto, diante da determinação de suspensão do feito e à luz do princípio da colaboração e da efetividade processual, reputa-se razoável conceder-se a gratuidade unicamente com relação à interposição do presente recurso de apelação.**

**Ante o exposto, em juízo de retratação, concedo a gratuidade de justiça unicamente com relação à interposição do recurso de apelação de fls. 559/594 dos autos principais.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN  
**Relatora**